



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.001841/2006-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.420 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2014  
**Matéria** COFINS. RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** SINASA S/A ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2001

PIS/COFINS. PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO.

Em consequência da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), resta obrigatória a observância das disposições nela contida sobre prescrição expressa no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

**NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543C DO CPC.**

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.**

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

O presente litígio decorre de Pedido de Restituição (e-fls. 03/ss), **protocolado em 19/04/2006**, em decorrência de valores da Cofins supostamente pagos indevidamente, para o período de apuração de **fevereiro/1999 a fevereiro/2001** (datas dos pagamentos: 15/03/1999 a 15/03/2001, respectivamente).

Com o intuito de elucidar os fatos transcreve-se o **Relatório** constante da decisão de primeira instância administrativa (e-fls. 167/ss), *verbis*:

*Trata-se de Pedido de Restituição, fl. 01, protocolado em 19/04/2006, utilizando direito creditório oriundo de pagamentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2001, no valor de R\$ 6.427,80. As cópias dos documentos que objetivam a comprovação dos pagamentos efetuados encontram-se às fls. 03/15.*

*A interessada fundamentou sua pretensão, aduzindo que houve Pagamentos indevidos de COFINS com base de cálculo baseado sobre outras receitas, conforme decisão dos Recursos Extraordinários nº357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.*

*Examinados os elementos do processo, o Sr. Chefe da Saort da Unidade jurisdicionante, através do Despacho Decisório de fls. 21/26, indeferiu o pedido de restituição, por não reconhecer o crédito que a interessada alegava possuir, pelos seguintes fundamentos:*

*1. Extinção do direito de pleitear a restituição por decurso do prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 e o art 30 da Lei Complementar nº 118, de 2005; tendo sido formulado o pedido de restituição em 19/04/2006, todos pagamentos/compensações objeto do pedido foram atingidos pela decadência;*

*2. não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, tal qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário, cabendo àquela autoridade tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento, enquanto vigente no ordenamento jurídico;*

*3. o contribuinte alega que os pagamentos foram indevidos sem, no entanto, comprovar cabalmente os motivos que o autorizam a julgar tal recolhimento passível de restituição (como, por exemplo, cópias autenticadas das memórias de cálculo dos tributos e dos livros contábeis e fiscais obrigatórios).*

*Cientificada em 04/07/2007, a interessada apresentou, em 17/07/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 29/41, na qual alega, em suma e fundamentalmente, que:*

*1. nas hipóteses de situação jurídica conflituosa, como é o presente caso, a contagem do prazo de decadência para repetição de indébito tributário vinculado a inconstitucionalidade da regra matriz de incidência, só tem início na data do trânsito em julgado da decisão que a declarou, já que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito; colaciona decisão da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes*

nesse sentido; considerando que os Acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084 foram publicados em 09/11/ 2005, os contribuintes podem pleitear a restituição desses valores até 09/11/2010;

2. o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas;

3. tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o presente caso, o prazo para o pedido de restituição é de 5 anos contados da homologação do lançamento, que ocorre de forma tácita em 5 anos da ocorrência do pagamento, pelo que o pedido de restituição deve ser considerado tempestivo, eis que formulado dentro do prazo decenal;

4. o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que, para efeito de contagem do prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição, estabelece a ocorrência da extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, não tem nenhuma relação com os indébitos nascidos da declaração de inconstitucionalidade da norma tributária;

5. além disso, o referido dispositivo não pode ser aplicados a fatos (recolhimentos) ocorridos anteriormente a sua vigência, porquanto, tal norma não possui cunho expressamente interpretativo, mas sim natureza modificativa;

6. Tendo em vista o veto do Chefe do Poder Executivo ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.736, de 2003, que pretendia restringir o direito à restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária com base no § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870, de 1994, a própria Administração Pública reconhece como legítima e necessária a restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

7. Como a Impugnante não possuía faturamento no período objeto do pedido, a base de cálculo recaiu inteiramente sobre outras receitas, tornando os recolhimentos totalmente indevidos, porquanto os documentos apresentados foram suficientes para comprovar o alegado; não obstante, anexa cópias das DIPJ dos períodos em referência.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas indeferiu o pedido do contribuinte, nos termos do Acórdão nº 05-20.295, de 26/11/2007 (e-fls. 166/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2001*

**RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.**

*Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.*

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.**

*O controle de constitucionalidade da legislação é de competência exclusiva do Poder Judiciário. A extensão administrativa dos efeitos jurídicos de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no exercício do controle difuso condiciona-se às hipóteses estabelecidas no Decreto nº 2.346, de 1997.*

*Solicitação Indeferida*

A interessada regularmente cientificada do Acórdão em 08/03/2008 (e-folhas 174/) interpôs Recurso Voluntário em 18/03/2008 (e-fls. 176/ss), onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Antes de adentrarmos ao mérito referente ao direito à restituição do tributo, devemos analisar a questão relativa ao prazo legal previsto para ser formulado o pedido de restituição de tributos, por tratar-se de matéria preliminar.

Este conselheiro sempre vinha exarando seus votos no sentido de que o prazo para que o sujeito passivo exerça seu direito de requerer a restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente era aquele expresso no inciso I do artigo 168, combinado com o inciso I artigo 165, ambos do CTN, ou seja, o pedido deveria ser formulado no prazo máximo de 5 anos a contar do pagamento indevido ou a maior, inclusive no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a COFINS e o PIS, que se extinguem com o pagamento antecipado por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 150.

Esclareça-se, ainda, que o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, representa prazo prescricional, mas que se aplica, também, ao pedido administrativo, de forma que, esgotado o prazo para apresentação da ação de repetição de indébito, também se esgota o prazo do pedido administrativo.

Nesse diapasão, com o intuito de dirimir as controvérsias existentes quanto ao momento em que ocorreria a extinção do crédito tributário, o próprio legislador, na tentativa de interpretar o artigo 168, I do CTN, em 09 de fevereiro de 2005, por meio da Lei Complementar nº 118, explicitou sua vigência no tempo:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.*

Entretanto, o STF – Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, relatado pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso do *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a **partir de 9**

**de junho de 2005.** Por conseguinte, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que “quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN”.

Foi reconhecida a Repercussão Geral, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC aos recursos relativos a esta matéria.

Em consequência da decisão proferida no RE 566.621, resta obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, **para os pedidos efetuados até 09/06/2005** deve prevalecer orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados **após 09/06/2005** devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

No caso em tela, os alegados recolhimentos indevidos ou a maior referem-se ao **período de apuração de fevereiro/1999 a fevereiro/2001** e o Pedido de restituição foi formalizado pela contribuinte em **19/04/2006** (e-fls. 01/03), portanto, ocorreu a prescrição em relação a todo o período solicitado, considerando-se o prazo de 5 anos estipulado pelo STF para os pedidos formulados após 09/06/2005.

Esse entendimento inclusive já está pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Confirmam-se o Acórdão nº 9303-003.092, de relatoria da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, datado de 14/08/2014 (decisão unânime), cuja ementa transcreve-se abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 03/12/1996 a 14/11/2001*

*RESTITUIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543-B E 543-C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62-A DO RI-CARF). RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO APÓS 09/06/2005.*

*Para os pedidos de restituição protocolizados depois da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 5 anos a partir do pagamento. Aplicação do entendimento externado no RE 566.621.*

*Recurso negado*

Diante do acima exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

CÓPIA